# *Decisão Monocrática*

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046723-46.2013.815.2001 – 12ª Vara Cível da Comarca de Capital.**
**RELATORA : Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**
**APELANTE :** Banco do Brasil S/A
**ADVOGADO :** Patricia de Carvalho Cavalcanti
**APELADO :** Wilma Maria Siqueira de Andreza
**ADVOGADO :** Rodrigo Magno Nunes Moraes

**APELAÇÃO CÍVEL – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73.**

*Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015*[1]*, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.*

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO BANCÁRIO – CABIMENTO – CRITÉRIOS – INDÍCIOS DE RELAÇÃO JURÍDICA – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – CARÊNCIA DE AÇÃO – INEXISTÊNCIA – PRETENSÃO RESISTIDA – CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ÔNUS SUPORTADO PELA PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – SEGUIMENTO NEGADO DO APELO.**

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entraga em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

> *- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1.* ***Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.*** *2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela resistência da instituição financeira em fornecer os documentos requeridos. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Ausente o enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 359 do STF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 454.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)*

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S/A , hostilizando a sentença do Juízo de Direito que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento manejada por Wilma Maria Siqueira de Andreza contra o apelante, julgou procedente o pedido cautelar formulado pela parte autora, para determinar a exibição dos documentos referentes ao pleito autoral, no prazo improrrogável de 15 dais, sob pena de incorrer nas cominações do art. 359 do CPC, bem como, condeno a parte vencida ao pagamento dos honorariso sucumbenciais, os quais arbitro no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais).

Nas razões recursais (fls. 86/89), alega o apelante a inexistência do *fumus boni juris e pericullum in mora*, vez que a apelada recebe demonstrativo de suas aplicações mensalmente, não havendo motivos para a procedência do pedido, pugnado, portanto, pelo provimento do recurso.

No ponto referente às verbas sucumbenciais alegou não prosperar tal condenação, frente a inexistência da pretensão resistida, vez que já providenciou a exibição dos documentos.

Instada a manifestar-se a apelada apresentou contrarrazões (fls 95/99) .

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação do mérito (fls.106/107).

**É o Relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015[2], privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O pedido inicial refere-se à solicitação ao Banco do Brasil dos documentos referentes a todas as operações de crédito, em especial todas as operações de crédito dos últimos 5(cinco) anos, bem como, o demonstrtivo detalhando todas as cobranças advindas do contrato mencionado.

Compulsando os autos, verifico que a sentença não merece reforma, pois encontra-se em consonância com o que disciplina o Código de Processo Civil e a jurisprudência mais atual sobre o assunto.

O apelante em suas razões recursais alega a inexistência do *fumus boni juris e pericullum in mora*, vez que a apelada recebe demonstrativo de suas aplicações mensalmente, não havendo motivos para a procedência do pedido.

Quanto à condenação sucumbencial aduz o não cabimento da referida verba, alegando a ausência da lide em face da não ocorrência da pretensão resistida, uma vez que já providenciou a exibição dos documentos controversos.

O interesse de agir é baseado no trinômio necessidade, utilidade e adequação. Analisando-se abstratamente a questão apresentada, vislumbro a necessidade do apelado buscar o Poder Judiciário para conseguir o documento pleiteado na inicial, pois, o banco/apelante em suas peças, tanto na contestação como na apelação, apenas alegou a exibição dos documentos sem a efetiva comprovação da exibição.

2 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entraga em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

No mais, a entidade bancária em suas razões recursais considerou o fato de apelada receber, mensalmente, demonstrativo de suas aplicações, como sendo motivo para a improcedência da ação, além de apenas ter alegado a exibição dos documentos, sem contudo, comprovar tal argumento.

Assim , vislumbro a resistência da entidade bancária em exibir a documentação requerida, já que afirma, categoricamente, o fato de o apelado receber demonstrativos de suas aplicações, como sendo motivo para a improcedência do pedido.

No caso em deslinde, pouco importa tal recebimento mensal, o fato de não ter demonstrado a exibição dos documentos requeridos, destaca a pretensão resistida por parte do apelante/ banco.

Colaciono julgados sobre o tema:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO RESISTIDA VERIFICADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. **Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.** 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela resistência da instituição financeira em fornecer os documentos requeridos. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Ausente o enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 359 do STF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 454.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO -

> PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - MÉRITO - DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES - DEVER DE EXIBIÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO. - "A firme jurisprudência desta Colenda Corte é no sentido de que a propositura cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes."(AgRg no AREsp 207.848/RJ, Rei. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002022220128151211, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 15-06-2015)

Por tais razões, atento a presença de indícios da resistência do apelante em fornecer o contrato e extratos em questão, resta clarividente que a apelada detém interesse processual para o ajuizamento desta demanda devendo, portanto, ser mantida a sentença de 1º grau que julgou acertadamente o pedido incial.

Insta ressaltar, que o pedido relativo à exclusão da condenação sucumbencial não merece prosperar, tendo em vista a existência da pretensão resistida por parte da entidade bancária.

Registro, ainda, que a decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, dispensando o julgamento colegiado do recurso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, frente ao manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, mantendo, portanto, a sentença de 1º grau.

**P.I.**

João Pessoa,14 de abril de 2016.

**Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**
**RELATORA**

g2